



VOTO

PROCESSO: 00065.096388/2014-95

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

498ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 30/05/2019

AI: 02029/2014 Data da Lavratura: 21/07/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 660.075/17-1

Infração: não manter disponível no serviço de prevenção salvamento e combate a incêndio do aeródromo os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor

Enquadramento: no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 8.4.4.1 da Res. ANAC nº 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 26/03/2014 **Hora:** 17:00 **Local:** Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.096388/2014-95, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660.075/17-1.

O Auto de Infração nº 02029/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/07/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 8.4.4.1 da Res. ANAC nº 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/03/2014 Hora: 17:00 Local: Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e

combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

CÓDIGO EMENTA: CSL 22.

HISTÓRICO: Durante os trabalhos de inspeção periódica realizados no Aeroporto Jorge Amado/Ilhéus-BA, foi constatado que a quantidade de cilindros(s) reserva(s) não garantia a disponibilidade do sistema de PQ dos CCI em linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema.

Essa situação foi apontada no item 4.4 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 008P/SIA-GFIS/2014, realizada no período entre 25/03/2014 e 28/03/2014.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos a cópia parcial do documento referente à fiscalização realizada de 25 a 28/03/2014, 'Relatório de Inspeção Aeroportuária' – RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014, em que são apontadas são apontadas as “não-conformidades” – fl. 02.

No item 4.4 do relatório está descrito que “A quantidade de cilindro(s) reserva(s) não garante a disponibilidade do sistema de PQ dos CCI em linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema (foto nº 1)”.

À fl. 03, consta a foto nº 1 acima referenciada.

O Anexo apresenta a cópia do processo com melhor resolução – SEI 0693818.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/07/2014 (fl. 04), o Autuado postou/protocolou defesa em 18/08/2014 (fls. 05/17).

No documento, preliminarmente, o Autuado requer a anulação/arquivamento do presente Auto de Infração, alegando que este padece de vício insanável, qual seja, a ausência de respaldo legal.

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos:

- Os carros de combate a incêndio são da marca “Ivaco Magirus” e foram fabricados na Alemanha, seguindo as normas europeias quanto ao sistema de válvulas e registros;
- Até dezembro de 2013 não havia problemas para recarregar os cilindros de nitrogênio do CCI, pois as companhias nacionais utilizavam válvulas adaptadoras. A partir de 01/12/2013, as empresas que prestam esse serviço passaram a recusar a utilização das referidas válvulas, alegando que elas aumentariam o risco de ocorrência de um acidente grave;
- Não sendo possível recarregar os cilindros em Ilhéus e região, os mesmos foram enviados para Aracaju/SE, conforme Nota Fiscal em anexo (fl. 08).

O Autuado defende que o Aeroporto foi notificado do Auto de Infração ora impugnado, enquanto procedia as ações corretivas apontadas no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014. Quanto a isso, requer que o Auto seja anulado/arquivado, por medida de legalidade e segurança jurídica

Cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às folhas 09 a 17.

Despacho nº 480/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 22/08/2014 (fl. 18), no qual foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 29/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – SEI 0704540 e 0704573.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 418(SEI)/2017/AIM/GNAD/SIA-ANAC, documento assinado eletronicamente em 31/05/2017 (SEI 0723132), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/06/2017 (SEI 0781530), o Interessado apresentou recurso em 19/06/2017 (SEI 0797940).

Consta nos autos o formulário de solicitação de vistas (SEI 1059431).

Em suas razões, o Interessado apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- (i) reitera suas alegações de mérito apresentadas em defesa;
- (ii) quanto à inaplicabilidade de atenuantes, declara que não tentou negar a realização dos fatos expostos no Auto de Infração. Afirmar ter trazido aos autos elementos quanto às ações mitigadoras. Entende que restou “evidenciado no processo que (1) houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração e (2) que adotou providências para minimizar as suas consequências”.
- (iii) alega que não houve comprovação de que a reincidência da Infraero refere-se a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrera o fato objeto do processo sancionador
- (iv) apresenta seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade em razão da revogação da norma na qual havia a sua previsão. Aduz que eventual aplicação de multa deveria considerar a efetiva incidência de atenuantes, de forma a realizar sua dosimetria no mínimo legal.
- (v) aponta vícios formais e materiais no processamento em curso, entendendo que tais tornam nulos os atos praticados por esta Agência;
- (vi) alega vício material na Resolução ANAC nº 25/2008 por ausência de previsão legal;
- (vii) aduz quanto à presença de vício formal na Resolução ANAC nº 25/2008 por desrespeito à forma prevista em lei para a sua edição; e
- (viii) alega inaplicabilidade dos valores de sanção apontados com base nas Tabelas dos ANEXOS da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer anulação do presente processo. Alternativamente, solicita a redução da multa aplicada considerando as circunstâncias atenuantes.

Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2017 – SEI 1062432.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI 0072360).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/05/2018 (SEI 1826029), encaminhando o processo para análise e deliberação.

O presente expediente atribuído a esta servidora via Sistema SEI em 13/02/2019.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI 0723145).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI 0723150).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Regularidade Processual*

Preliminarmente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”), passo a analisar a regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à legalidade da decisão de primeira instância (SEI 0704573).

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/07/2014 (fl. 04), tendo apresentado sua defesa em 18/08/2014 (fls. 05/17). Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/06/2017 (SEI 0781530), apresentando o seu tempestivo Recurso em 19/06/2017 (SEI 0797940), conforme Certidão SEI 1062432.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ao analisar a proposta e a decisão de primeira instância, verifica-se que ocorreram equívocos na menção do Auto de Infração e número do processo administrativo, especialmente, no que se refere o documento SEI 0704573.

No caso em tela, a Análise Primeira Instância apresenta corretamente, em seu cabeçalho, o número do Auto de Infração e Processo Administrativo. Contudo, em seu Relatório, equivoca-se apenas na menção do número do Auto de Infração – AI nº 02028/2014 (SEI 0704540).

Quanto ao documento Decisão de Primeira Instância (SEI nº 0704573), o mesmo apresenta a seguinte redação:

DECISÃO

Trata-se de **processo administrativo nº 00065.096384/2014-15**, originado do Auto de Infração – **AI nº 02028/2014**, que descreve conduta passível de aplicação de penalidade de multa imputada a INFRAERO.

Dos documentos existentes, bem como da análise juntada aos autos, constata-se que a conduta imputada ao interessado no **Auto de Infração nº 02028/2014** de fato se verificou e infringiu norma de competência dessa Agência, pelo que deve ser aplicada a penalidade de multa como providência administrativa.

(grifo nosso)

Importante destacar que a decisão de primeira instância faz referência equivocada ao AI/NI nº 02028/2014 e processo administrativo nº 00065.096384/2014-15, concordando com a proposta do Analista. Contudo, o presente processo trata-se do número **00065.096388/2014-95**, originado da lavratura do **Auto de Infração nº 02029/2014**.

Assim, entende-se que o presente processo administrativo possui um vício na decisão de primeira instância que deve ser corrigido.

Dessa forma, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, **a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 660.075/17-1.**

Lei nº 9.784

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por fim, resta destacar que, em que pese não realizada a correta decisão de primeira instância, o que impõe o reconhecimento da nulidade em tela, esta ainda deve ser feita. Com efeito, tendo em vista que o exercício do poder de polícia é espécie de ato vinculado, não podendo a administração abdicar do dever de apurar os fatos de que tem ciência e de aplicar as sanções correspondentes, impõe-se a remessa do presente expediente à autoridade competente para que promova a necessária decisão.

Nessa linha, resta destacar que as ações praticadas pela Administração no exercício do seu poder de polícia, com o intuito de apurar infrações administrativas, devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por anular a decisão de primeira instância (SEI 0704573), CANCELANDO-SE a multa aplicada a multa aplicada que constitui o crédito nº 660.075/17-1 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência Infraestrutura Aeroportuária) para a necessária DECISÃO.

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2019, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3054772** e o código CRC **99874CD2**.

SEI nº 3054772



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

498ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.096388/2014-95

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Crédito de Multa (SIGEC): 660.075/17-1

AI/NI: 02029/2014

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, anulou a decisão de primeira instância (SEI 0704573), CANCELANDO a multa aplicada a multa aplicada que constitui o crédito nº 660.075/17-1 e RETORNANDO O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência Infraestrutura Aeroportuária) para a necessária DECISÃO, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/05/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3041254** e o código CRC **1BBA7156**.

Referência: Processo nº 00065.096388/2014-95

SEI nº 3041254